



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015
Prefeito: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior
Advogado: Leonardo Paiva Varandas
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Prestação de Contas do Prefeito Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, exercício de 2015. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa, dentre outras decisões. Interposição de recurso de reconsideração. Não provimento. Apresentação de embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00033/21

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, na sessão de 27/11/19, ao apreciar o presente processo, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, decidiu, através do Parecer PPL TC 269/19, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo em decorrências das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, “b”, da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa), com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Através do Acórdão APL TC 526/19, o Tribunal Pleno também decidiu:

1. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrências dos mesmos fatos;
2. Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa);
3. Aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 194,68 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 2/4

4. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise;
5. Julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo;
6. Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria;
7. Determinar o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à transferência de recurso (R\$ 274.000,00) da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SEC-TCU/PB), para tomada de providências que entender cabíveis; e
8. Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Irresignado, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração, através do Documento TC 05015/20, protocolizado em 27/01/2020 (fls. 1936/2186), o qual foi julgado na sessão do dia 16 de dezembro de 2020, tendo o Tribunal Pleno decidido, através do Acórdão APL TC 463/20, tomar conhecimento do mesmo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

Mais uma vez irresignado, o ex-prefeito manejou os presentes embargos de declaração, apresentando as seguintes alegações:

No tocante aos déficits orçamentário e financeiro, informa que o voto do Relator foi no seguinte sentido:

“Em relação aos déficits orçamentário e financeiro, a justificativa apresentada pelo recorrente de que houve queda da receita em razão da situação financeira do país, o que ocasionou o déficit tanto orçamentário quanto financeiro, não procede. Desde 2013, início de sua gestão, até o presente exercício (2015), observa-se um aumento constante da receita total arrecadada. Em 2013, a receita arrecadada foi de R\$ 29.506.239,56; em 2014, de R\$ 35.021.786,65; e em 2015, de R\$ 37.830.756,16. O que se observa é que o ex-prefeito não procurou adotar uma gestão voltada para o equilíbrio fiscal, pelo contrário, sua gestão foi marcada por sucessivos déficits orçamentários e financeiros.”

Entretanto, em sede de recurso, o gestor se pronunciou da seguinte forma:

“Adite-se a isto, o fato de, nos meses de Janeiro (dias 09 e 20), Março (dias 10 e 20), Abril (dias 10 e 20), Junho (dia 10), Julho (dia 10), Setembro (dia 10), ou seja, em 09 oportunidades, como se depreende da documentação em anexo, o Fundo de Participação do Municípios que repassado foi ZERO. Cerca de 70% dos municípios brasileiros dependem hoje em mais de 80% de verbas que vêm de fontes externas à sua arrecadação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 3/4

Observa-se que o Relator não se pronunciou acerca da afirmação da defesa quando informa sobre a falta TOTAL de repasse do FPM. Resta claro portanto, a total omissão no acórdão ora guerreado.

No que concerne à contratação de transporte, o Relator assevera que:

“No que diz respeito aos veículos pertencentes à empresa “4 Rodas Locadora Ltda ME, cuja responsabilidade pelo combustível era do contratante, o que se observa é o seguinte: o contrato foi firmado em setembro de 2014, com vigência até 12/02/2015, sem apresentação de aditivo de prorrogação. De acordo com o SAGRES, o total pago, pelo Município, em 2015, foi de R\$ 88.472,00, sendo que apenas R\$ 12.000,00 dizem respeito ao exercício em tela (dois pagamentos de R\$ 6.000,00 cada, referentes aos meses de março e abril, alusivos ao veículo S10, placa OGA 6460). Os demais pagamentos, R\$ 37.748,00 se referem a despesas de exercícios anteriores, pagas em janeiro, e R\$ 38.724,00, apesar de contabilizado como do exercício “outros serviços terceiros - pessoa jurídica”, tratam de despesas do exercício de 2014, conforme históricos dos empenhos. Portanto, entendo que não procedem os argumentos do recorrente, no sentido de que devem ser considerados para o exercício 41 locados à empresa 4 Rodas Locadora Ltda, além dos contratados individualmente.”

Ora, com todas as vênias, não assiste razão o Digno Relator. Os dois aditivos foram apresentados e estão no caderno processual às páginas 1303/1304 e 1318/1319. Sendo assim, TODO ANO DE 2015, estava coberto pelo contrato em vigor.

Para além disso, com base nos dados constantes do SAGRES, o total pago em combustível é compatível com a quantidade de veículos, levando-se em consideração a sistemática de cálculo feita pela Auditoria.

Sendo assim, restou clara a omissão no acórdão supra, quando equivocadamente não observou a documentação encartada nos autos, merecendo, pois, sua reforma.

Por estas razões se requer: a) que sejam recebidas os presentes Embargos de Declaração em face do seu cabimento e tempestividade; b) que sejam acolhidos e julgados procedentes para, desta feita, desconstituir os Acórdão APL-TC 00463/20, ora guerreados em face de comprovação material de inexistência de danos ao erário, bem como diante dos fatos e argumentos aqui espostos

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 4/4

De acordo com a Certidão emitida pelo TCE, fls. 2254, o prazo final para interposição de embargos tem como data 03/02/21, dia em que houve a protocolização dos presentes embargos, portanto, os mesmos se apresentam tempestivos.

Quanto ao mérito, com devida vênia, os argumentos apresentados pela defesa não têm procedência para serem acolhidos. Vejamos:

No tocante à alegação de que o Relator não se pronunciou sobre os argumentos da defesa quanto ao não repasse do FPM nos meses de janeiro (dias 09 e 20), março (dias 10 e 20), abril (dias 10 e 20), junho (dia 10), julho (dia 10), setembro (dia 10), em nada tem influência na irregularidade constatada, além não refletir a realidade dos fatos, pois, ao final do exercício financeiro em análise, a arrecadação total do Município foi de R\$ 37.830.756,16, superior ao do exercício anterior (R\$ 35.021.786,65).

No que diz respeito à informação do Relator de que não houve apresentação do termo aditivo da Empresa 4 Rodas Locadora LTDA, quando o mesmo se encontrava nos autos, também não tem nenhuma relevância para a irregularidade constatada. No recurso de reconsideração, em que foi apresentado o referido contrato de aluguel de veículos, para justificar o elevado gasto com combustível, o Relator manteve a imputação de débito, por despesas não comprovadas com combustível, porque, apesar de terem sido despesas pagas em 2015, se referem, em sua grande maioria, ao exercício anterior, conforme informações extraídas dos empenhos, e já devidamente explicada no voto. Portanto, o Relator mantém a irregularidade.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça os embargos de declaração interpostos, mas, no mérito, negue-lhes provimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04859/16, no tocante aos embargos de declaração interposto pelo ex-prefeito de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ACORDAM os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, em tomar conhecimento os mesmos, mas, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo, por conseguinte, o Acórdão APL TC 00463/20.

*Publique-se e intime-se.
Sessão remota do TCE-PB.
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021.*

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 12:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 17:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2021 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO